SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185738 - RS (2024/0458411-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LEDA MARIA STAFORTI - SUCESSÃO
REPR. POR	:	EDELMAR JORGE STAFORTI
REPR. POR	:	EDENILSON JOAO STAFORTI
REPR. POR	:	EDEVILSON JOSE STAFORTI
ADVOGADOS	:	EDSON KUHN - RS024898
		ALAN MARQUESE - RS060687
		ALEX MARQUESE - RS049289
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ELOI CONTINI - RS035912

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. ADSTRIÇÃO AO VALOR INDICADO NA INICIAL E CONGRUÊNCIA NA HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS SUPERIORES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em apelação cível, que manteve a extinção do cumprimento de sentença por satisfação da obrigação, com o apelo desprovido.
2. A controvérsia diz respeito a ação de repetição de indébito com posterior cumprimento de sentença, na qual se discutiu a possibilidade de acolher cálculos periciais superiores ao valor indicado na inicial da execução.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução pela satisfação da obrigação, com base no art. 924, II, do CPC, sem fixação de honorários sucumbenciais e com atribuição das custas remanescentes ao executado.
4. A Corte de origem manteve a decisão, sob o fundamento de adstrição ao valor apresentado na inicial do cumprimento, vedando a ampliação da pretensão executiva por cálculos posteriores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto à finalidade da perícia contábil e ao não seguimento da

Documento eletrônico VDA60665951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ca7c651-c228-452b-b1af-7dae4660d0d0

orientação jurisprudencial do STJ; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão; (iii) saber se houve ofensa aos arts. 7º e 139, I, do CPC por violação à paridade de armas e à isonomia na condução da prova técnica; (iv) saber se houve afronta ao art. 141 do CPC por impedir o acolhimento de cálculos ajustados ao título sob a regra de congruência; (v) saber se houve afronta ao art. 492 do CPC por considerar extra ou ultra petita a homologação de cálculos superiores; e (vi) saber se é possível o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo saldo credor remanescente apurado em perícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a matéria e fundamentou a adstrição da execução ao valor indicado na inicial, afastando a alegada omissão do art. 1.022 do CPC.

7. O entendimento consolidado do STJ afasta a tese de ultra ou extra petita na homologação de cálculos periciais ou da contadoria, quando em conformidade com o título, ainda que superiores aos apresentados pelo exequente, razão pela qual não há violação dos arts. 141 e 492 do CPC e deve ser afastada a adstrição ao "teto" indicado na inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal enfrenta as questões suscitadas e entrega prestação jurisdicional fundamentada. 2. Não configura julgamento extra ou ultra petita a homologação de cálculos periciais ou da contadoria judicial em conformidade com o título executivo, ainda que superiores aos apresentados pela parte exequente; afasta-se a adstrição ao valor indicado na inicial do cumprimento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV e VI, 7º, 139, I, 141, 492, 924, II, e 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.753.655/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.016.852/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.538.662/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60665951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ca7c651-c228-452b-b1af-7dae4660d0d0

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ca7c651-c228-452b-b1af-7dae4660d0d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185738 - RS (2024/0458411-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LEDA MARIA STAFORTI - SUCESSÃO
REPR. POR	:	EDELMAR JORGE STAFORTI
REPR. POR	:	EDENILSON JOAO STAFORTI
REPR. POR	:	EDEVILSON JOSE STAFORTI
ADVOGADOS	:	EDSON KUHN - RS024898
		ALAN MARQUESE - RS060687
		ALEX MARQUESE - RS049289
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ELOI CONTINI - RS035912

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. ADSTRIÇÃO AO VALOR INDICADO NA INICIAL E CONGRUÊNCIA NA HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS SUPERIORES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em apelação cível, que manteve a extinção do cumprimento de sentença por satisfação da obrigação, com o apelo desprovido.
2. A controvérsia diz respeito a ação de repetição de indébito com posterior cumprimento de sentença, na qual se discutiu a possibilidade de acolher cálculos periciais superiores ao valor indicado na inicial da execução.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução pela satisfação da obrigação, com base no art. 924, II, do CPC, sem fixação de honorários sucumbenciais e com atribuição das custas remanescentes ao executado.
4. A Corte de origem manteve a decisão, sob o fundamento de adstrição ao valor apresentado na inicial do cumprimento, vedando a ampliação da pretensão executiva por cálculos posteriores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto à finalidade da perícia contábil e ao não seguimento da

Documento eletrônico VDA59847873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: d1c38158-d8dd-42a0-84a0-92014eb2d6b6

orientação jurisprudencial do STJ; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão; (iii) saber se houve ofensa aos arts. 7º e 139, I, do CPC por violação à paridade de armas e à isonomia na condução da prova técnica; (iv) saber se houve afronta ao art. 141 do CPC por impedir o acolhimento de cálculos ajustados ao título sob a regra de congruência; (v) saber se houve afronta ao art. 492 do CPC por considerar extra ou ultra petita a homologação de cálculos superiores; e (vi) saber se é possível o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo saldo credor remanescente apurado em perícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a matéria e fundamentou a adstrição da execução ao valor indicado na inicial, afastando a alegada omissão do art. 1.022 do CPC.

7. O entendimento consolidado do STJ afasta a tese de ultra ou extra petita na homologação de cálculos periciais ou da contadoria, quando em conformidade com o título, ainda que superiores aos apresentados pelo exequente, razão pela qual não há violação dos arts. 141 e 492 do CPC e deve ser afastada a adstrição ao "teto" indicado na inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal enfrenta as questões suscitadas e entrega prestação jurisdicional fundamentada. 2. Não configura julgamento extra ou ultra petita a homologação de cálculos periciais ou da contadoria judicial em conformidade com o título executivo, ainda que superiores aos apresentados pela parte exequente; afasta-se a adstrição ao valor indicado na inicial do cumprimento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV e VI, 7º, 139, I, 141, 492, 924, II, e 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.753.655/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.016.852/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.538.662/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUCESSÃO DE LEDA MARIA STAFORTI (ESPÓLIO), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Documento eletrônico VDA59847873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: d1c38158-d8dd-42a0-84a0-92014eb2d6b6

Grande do Sul em apelação cível nos autos de liquidação / cumprimento / execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 752):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADSTRIÇÃO AO VALOR APRESENTADO NA INICIAL DEVIDAMENTE ATUALIZADO E DISCRIMINADO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ESTABILIDADE DA LIDE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANTIDA A DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. VEDAÇÃO À AMPLIAÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO POR CÁLCULO POSTERIORMENTE REALIZADO QUE TERIA ENCONTRADO VALOR SUPERIOR AO INICIALMENTE APRESENTADO NO PEDIDO DE CUMPRIMENTO. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 791):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL AUTORIZADORA DA PRETENSÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO.
> 1. NÃO CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INVIABILIZAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POIS ESTES SE CONSTITUEM EM RECURSO DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS, QUE SERVE APENAS PARA ESCLARECER OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO, SUPRIR OMISSÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL.
> 2. DENTRE AS HIPÓTESES LEGAIS DE PERTINÊNCIA NÃO SE ENCONTRA A POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE DISPOSITIVO DE LEI COM O PROPÓSITO DE MANEJO DE RECURSO DE NATUREZA EXTREMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão deixou de se manifestar sobre a finalidade da perícia contábil na fase de cumprimento, especialmente quanto à apuração do correto *quantum debeatur*, e sobre a razão de não seguir a orientação jurisprudencial do STJ sobre inexistência de *ultra* ou *extra petita* na homologação de cálculos superiores, sustentando omissão relevante ao deslinde da controvérsia;

Documento eletrônico VDA59847873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: d1c38158-d8dd-42a0-84a0-92014eb2d6b6

b) 489, § 1º, IV, VI, do CPC, pois o acórdão recorrido não enfrentou os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, nem indicou os fundamentos determinantes da não aplicação da jurisprudência do STJ, incorrendo em deficiência de fundamentação;

c) 7º do CPC, visto que o tratamento conferido às partes na condução da prova técnica teria violado a paridade de armas ao limitar o efeito da perícia contábil apenas para redução de valores, quando sua finalidade é apurar o valor correto;

d) 139, I, do CPC, porque o órgão julgador não teria assegurado igualdade de tratamento no uso da prova pericial para a apuração exata do crédito na fase executiva;

e) 141 do CPC, porquanto decidir nos limites propostos pelas partes não impede o acolhimento de cálculos ajustados ao título, e a vedação aplicada pelo acórdão recorrido contrariou a regra de congruência ao obstar a execução do saldo reconhecido tecnicamente;

f) 492 do CPC, visto que a chancela de cálculos superiores ajustados ao título não configura decisão *ultra* ou *extra petita*, e a conclusão em sentido contrário impede a perfeita execução do julgado.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se determine que a 11ª Câmara Cível do TJRS se manifeste sobre as omissões apontadas; requer ainda que se reforme o acórdão recorrido e se determine o prosseguimento do cumprimento definitivo de sentença pelo saldo credor remanescente.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não reúne os requisitos de admissibilidade, aponta ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF e Súmula n. 211 do STJ), deficiência de fundamentação (Súmula

Documento eletrônico VDA59847873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: d1c38158-d8dd-42a0-84a0-92014eb2d6b6

n. 284 do STF), aplicação dos óbices das Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ, e requer o não conhecimento ou o desprovimento do recurso (fls. 820-826).

O recurso especial foi admitido, reconhecendo-se a plausibilidade da tese de que o acolhimento de cálculos superiores não configura julgamento extra ou ultra petita, com devolução das demais insurgências ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 830-833).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de repetição de indébito em que a parte autora pleiteou a restituição de valores indevidos em contratos bancários, com posterior cumprimento de sentença.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau, na fase de cumprimento de sentença, julgou extinta a execução por satisfação da obrigação, com base no art. 924, II, do CPC, após bloqueio e transferência dos valores à conta judicial; consignou a não fixação de honorários sucumbenciais e atribuiu as custas remanescentes ao executado (fls. 801-802).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento ao apelo, sob o fundamento de adstrição ao valor apresentado na inicial do cumprimento, com vedação à ampliação da pretensão executiva por cálculos posteriores que apontaram montante superior (fl. 752).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo omissão quanto à finalidade da perícia contábil — obter o real valor devido — e quanto aos motivos de não seguir jurisprudência do STJ (fls. 805-806).

Documento eletrônico VDA59847873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: d1c38158-d8dd-42a0-84a0-92014eb2d6b6

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre a finalidade da perícia e sobre a opção do colegiado por não acolher orientação invocada foi apreciada, concluindo que o valor atribuído pelo exequente nos cálculos apresentados com o cumprimento de sentença seria o "teto", em homenagem ao princípio da estabilidade da lide e segurança jurídica. Confira-se (fl. 750):

> Ou seja, o exequente deve instruir o pedido de cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, possibilitando o pagamento voluntário por parte do executado, sob pena de multa. Esta fase fica, portanto, adstrita ao limite máximo de responsabilização ("teto") representado pelo valor atribuído pelo autor em seu pedido de pagamento. Tal limitação vem, inclusive, ao encontro do princípio da estabilidade da lide e também da segurança jurídica, impedindo que o executado, após, por exemplo, ter efetuado o depósito do valor integral da condenação, venha a sofrer nova determinação de pagamento com valor ampliado, como se em mora estivesse. Há de se respeitar a delimitação do objeto da lide, ainda que em sede de cumprimento de sentença, ainda mais em um feito que já tramita há muitos anos como é o presente. Como bem referido na decisão extintiva, houve o bloqueio dos valores a partir de cálculo atualizado juntado pelo exequente, e logo em seguida os valores bloqueados foram devidamente transferidos à conta judicial. Tenho como descabida a modificação a posteriori do valor a que se pretende dar cumprimento em virtude de novo cálculo realizado no bojo de impugnação ao cumprimento de sentença ter encontrado montante superior ao postulado na peça inicial desta fase. Realmente, como afirma o Banco do Brasil em suas contrarrazões, causa estranheza que somente agora após a exepdição dos alvarás o apelante identifique a existência de um suposto saldo credor remanescente, sendo que a obrigação foi satisfeita em sua integralidade. Assim, tenho que deve ser mantida a decisão que pôs fim ao cumprimento de sentença.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 7º, 139 do Código de Processo Civil, 141 do Código de Processo Civil e 492 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59847873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: d1c38158-d8dd-42a0-84a0-92014eb2d6b6

A recorrente afirma que a adstrição ao valor indicado na inicial viola isonomia e congruência, pois a perícia apurou valor maior e seu acolhimento não configura decisão extra ou ultra petita.

O acórdão recorrido decidiu manter a extinção da execução, destacando que a fase de cumprimento fica adstrita ao "teto" do valor postulado, em observância à estabilidade da lide e à segurança jurídica, e que é descabida a modificação a posteriori do valor por cálculo em impugnação (fls. 803-804).

O aresto merece reforma.

Isso porque, conforme jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte, não há violação do princípio da congruência ou adstrição pelo acolhimento dos cálculos periciais ou da contadoria judicial, ainda que superiores aos cálculos apresentados pela parte exequente. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.
>
> **1. A jurisprudência do STJ é no sentido de não configurar julgamento ultra petita a homologação de cálculo da contadoria judicial que apurou diferenças em valor maior do que o apresentado pela parte exequente. base de cálculo. (Precedentes: AgInt no REsp 1.650.796/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 23.8.2017; REsp 720.462/PE, Rel. Juiz convocado Carlos Fernando Mathias, DJe 29.5.2008).**
>
> 2. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
>
> 3. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.753.655/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 26/11/2018.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.
>
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Documento eletrônico VDA59847873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: d1c38158-d8dd-42a0-84a0-92014eb2d6b6

2. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não configura julgamento extra ou ultra petita a homologação de cálculos do contador judicial, quando estão em conformidade com o título judicial em execução, ainda que reflitam valores diversos dos apontados pelas partes.

4. O exame dos cálculos da contadoria utilizados para a liquidação do julgado importa em revolvimento de provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.016.852/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR ENCONTRADO PELA CONTADORIA JUDICIAL DIVERSO DAQUELE TIDO COMO INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A alegada violação Do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Tampouco assiste razão em relação ao disposto nos arts. 128, 460 e 739-A, 3o. do CPC/1973, porquanto, no momento em que um Juiz envia um título executivo para a Contadoria para fins de conferênciados cálculos, ele apenas está exercendo mais um dos seus deveres: o controle jurisdicional. Cumpre-se, assim, a regra de que a jurisdição atue, e isso jamais poderia ser equiparado a um julgamento ultra petita.

3. A Contadoria não atua para prestar serviço exclusivamente ao Juiz, mas precipuamente aos jurisdicionados, pois um erro de cálculo pode causar prejuízo a qualquer uma das partes em um litígio. Daí porque a lei - § 3o. do art. 475 do CPC/1973 - confere ao Magistrado a prerrogativa de utilizar o serviço judicial da Contadoria quando entender necessário. **Trata-se de uma prerrogativa que não importa em julgamento extra ou ultra petita, ainda que a Contadoria Judicial apure valores diversos daqueles apontados pelas partes.** Precedentes: REsp. 1.725.059/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 26.11.2018; REsp. 1.724.804/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018; AgInt no AREsp. 663.533/SC, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 21.11.2017; AgInt no AREsp. 1.135.665/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 20.11.2017.

4. Agravo Interno do Particular desprovido. (AgInt no REsp n. 1.538.662/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

III - Conclusão

Documento eletrônico VDA59847873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: d1c38158-d8dd-42a0-84a0-92014eb2d6b6

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a adstrição do pedido de cumprimento de sentença aos cálculos apresentados pelo recorrente/exequente, determinando o prosseguimento da execução e apuração, na origem, da correção ou não do saldo remanescente apurado nos cálculos apresentados em perícia realizada para instruir julgamento de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59847873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: d1c38158-d8dd-42a0-84a0-92014eb2d6b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.185.738 / RS

Número Registro: 2024/0458411-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000453620108210121

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEDA MARIA STAFORTI - SUCESSÃO
REPR. POR	: EDELMAR JORGE STAFORTI
REPR. POR	: EDENILSON JOAO STAFORTI
REPR. POR	: EDEVILSON JOSE STAFORTI
ADVOGADOS	: EDSON KUHN - RS024898
	ALEX MARQUESE - RS049289
	ALAN MARQUESE - RS060687
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: ELOI CONTINI - RS035912

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60660822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:07
Código de Controle do Documento: 3899f4a6-34c4-4afa-843d-b02b596002cf

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:07
Código de Controle do Documento: 3899f4a6-34c4-4afa-843d-b02b596002cf